



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11771/13

1/2

NATUREZA: LICITAÇÕES

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

RESPONSÁVEL: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA

PROCURADORES: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO OAB/PB N.º 11.328-B) e SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA (OAB/PB N.º 16.564)<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - LICITAÇÃO –  
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS –  
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO  
DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO  
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC N.º 02154/16 –  
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-  
SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00863 / 2019

#### RELATÓRIO

Os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na Sessão de **14 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade do Pregão Presencial n.º 33/2013, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, durante o exercício de 2013, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material esportivo, a cargo de todas as Secretarias do Município<sup>2</sup>, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, decidiram, à unanimidade, conforme **Acórdão AC1 TC n.º 02154/16**, fls. 526/529, *in verbis*:

- JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 33/13, seguido dos Contratos n.º 326/2013 e 329/2013, dele decorrentes, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA;**
- APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei n.º 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011;**
- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a estrita observância às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.**

Irresignada com a decisão retrotranscrita, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de julho de 2016, a responsável, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 532/592, (Documento TC n.º 42915/16), através do seu procurador habilitado, Senhor Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado OAB/PB n.º 11.328-B) que a Auditoria analisou e concluiu às fls.

<sup>1</sup> Instrumento procuratório anexo às fls. 510.

<sup>2</sup>

CONTRATO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
326/2013 (Fls. 491/494)	EMPRESA SPORTS MAGAZINE LTDA	723.373,35
329/2013 (Fls. 495/498)	CARREIROSPORTES MATERIAL ESPORTIVO LTDA	245.028,00
	<b>TOTAL</b>	<b>968.401,35</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 11771/13

2/2

597/600 pelo “*acatamento do Recurso apresentado por ser tempestivo e apresentado por Autoridade Competente e por seu Desprovemento quanto ao mérito*”.

Os autos foram encaminhados para oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, fls. 603/607, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o teor do *decisum* atacado.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De fato, as alegações trazidas aos autos não são suficientes para sanear as irregularidades constatadas, razão pela qual o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra todos os itens do *decisum* guerreado (Acórdão AC1 TC n.º 02154/16).

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 11771/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02154/16).***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO